



Proc.: 01538/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01538/19/TCE-RO [e] - Apensos (02480/18¹; 02795/18²; 02769/18³; 02782/18⁴; 02041/18⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques.

INTERESSADO: Município de Costa Marques.

RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;
Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: **21ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.**

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 05 de dezembro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35,

¹ Gestão Fiscal.

² Relatório de Controle Interno.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Aplicação de Recursos da Educação.

⁵ Fiscalização de Atos e Contratos.

Parecer Prévio PPL-TC 00070/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apreciando a **Prestação de Contas do Município de Costa Marques**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva**, CPF nº 692.616.362-68, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Costa Marques** as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,46%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,66,00%), FUNDEB (96,80%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (54%)**;

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ R\$34.419.081,52) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$38.461.580,90), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$4.042.499,38 (quatro milhões quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$10.373.572,52) e o Passivo Financeiro (R\$8.698.583,71), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$1.674.988,81 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$4.785.200,34)**, verificou-se que não foi atingida a meta de (R\$109.757,90 negativo);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$858.592,57)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$4.785.200,34**;

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 85, 102 e 105 da Lei nº 4.320/64, bem como art. 21, §2º da Lei Federal n 11.494/97 pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



Proc.: 01538/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, e da **Senhora Leonice Ferreira Lima**, Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁶ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR